SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117586 - SP (2026/0316859-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AO DOMICÍLIO FAMILIAR. DIREITO NÃO ABSOLUTO. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS INFORMADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ATENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INCAPACIDADE DE SUPERAR O ÓBICE ESTRUTURAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE VARREDURA INDIVIDUALIZADA DE VAGAS. TESE NÃO DEDUZIDA NA INICIAL DO *WRIT*. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso sob o fundamento de indisponibilidade de vagas no sistema prisional do Estado de destino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a indicação de falta de vagas pela autoridade administrativa competente constitui fundamento idôneo para obstar a transferência de apenado (art. 103 da LEP); (ii) se condições pessoais favoráveis e a ausência de periculosidade afastam o óbice da superlotação; (iii) se houve observância à Teoria dos Motivos Determinantes no ato administrativo de recusa; e (iv) se o pedido subsidiário de expedição de ofícios para varredura individualizada de vagas na comarca de destino constitui indevida inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido subsidiário de determinação de diligências para varredura e mapeamento individualizado de vagas em unidades locais não foi deduzido na petição inicial do *habeas corpus*, caracterizando indevida inovação recursal, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61020341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e8f63213-bb12-41b8-8a08-a6949bef39c4

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se admite, em sede de agravo regimental, a ampliação objetiva das causas de pedir originárias.
4. O direito do preso de cumprir pena em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da LEP) não ostenta caráter absoluto, devendo ser ponderado com as limitações estruturais do sistema carcerário e o interesse público na gestão penitenciária.
5. A declaração formal da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP/SP) atestando a inexistência de vagas para o acolhimento de apenados provenientes de outros Estados constitui motivação concreta, idônea e suficiente, dotada de presunção de veracidade, o que satisfaz o dever de motivação do ato administrativo e atende aos ditames da Teoria dos Motivos Determinantes.
6. A primariedade, a comprovação de residência familiar na comarca pretendida e a ausência de vínculo com organizações criminosas constituem meros pressupostos operacionais do pleito de transferência, não gerando direito subjetivo absoluto nem prioridade na alocação de vagas aptos a superar o óbice objetivo da indisponibilidade de vagas no sistema penitenciário recebedor.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e8f63213-bb12-41b8-8a08-a6949bef39c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117586 - SP (2026/0316859-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AO DOMICÍLIO FAMILIAR. DIREITO NÃO ABSOLUTO. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS INFORMADA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ATENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INCAPACIDADE DE SUPERAR O ÓBICE ESTRUTURAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE VARREDURA INDIVIDUALIZADA DE VAGAS. TESE NÃO DEDUZIDA NA INICIAL DO *WRIT*. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso sob o fundamento de indisponibilidade de vagas no sistema prisional do Estado de destino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a indicação de falta de vagas pela autoridade administrativa competente constitui fundamento idôneo para obstar a transferência de apenado (art. 103 da LEP); (ii) se condições pessoais favoráveis e a ausência de periculosidade afastam o óbice da superlotação; (iii) se houve observância à Teoria dos Motivos Determinantes no ato administrativo de recusa; e (iv) se o pedido subsidiário de expedição de ofícios para varredura individualizada de vagas na comarca de destino constitui indevida inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido subsidiário de determinação de diligências para varredura e mapeamento individualizado de vagas em unidades locais não foi deduzido na petição inicial do *habeas corpus*, caracterizando indevida inovação recursal, o que impede o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se admite, em sede de agravo regimental, a ampliação objetiva das causas de pedir originárias.
4. O direito do preso de cumprir pena em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da LEP) não ostenta caráter absoluto, devendo ser ponderado com as limitações estruturais do sistema carcerário e o interesse público na gestão penitenciária.
5. A declaração formal da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP/SP) atestando a inexistência de vagas para o acolhimento de apenados provenientes de outros Estados constitui motivação concreta, idônea e suficiente, dotada de presunção de veracidade, o que satisfaz o dever de motivação do ato administrativo e atende aos ditames da Teoria dos Motivos Determinantes.
6. A primariedade, a comprovação de residência familiar na comarca pretendida e a ausência de vínculo com organizações criminosas constituem meros pressupostos operacionais do pleito de transferência, não gerando direito subjetivo absoluto nem prioridade na alocação de vagas aptos a superar o óbice objetivo da indisponibilidade de vagas no sistema penitenciário recebedor.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO DE FIGUEIREDO APOLINÁRIO contra decisão monocrática (fls. 108–113), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de transferência de estabelecimento prisional por aproximação familiar, formulado pelo paciente que cumpre pena sob a jurisdição da execução penal no Estado de Mato Grosso do Sul, com solicitação de vaga ao DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas/SP, decisão mantida em Agravo em Execução pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reitera as alegações de que que os fundamentos de superlotação e inexistência de vagas são genéricos e insuficientes, não podendo se converter em óbice absoluto à transferência, sob pena de transformar a crise estrutural do sistema prisional em obstáculo permanente ao cumprimento da lei, invocando os preceitos relativos à finalidade ressocializadora da Lei de Execução Penal, especialmente a proximidade familiar prevista no art. 103, tratando-se de direito subjetivo do apenado cuja restrição exige motivação concreta, individualizada e idônea, não satisfeita no caso.

Aduz a ocorrência de *distinguishing* em relação aos precedentes citados na decisão monocrática, frisando que o agravante é réu primário na origem da execução, possui residência familiar comprovada em Leme/SP e não ostenta registros de

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

periculosidade ou vínculo com organizações criminosas que imponham custódia diferenciada.

Pondera a necessidade de controle de legalidade dos atos administrativos e a superação da tese de ingerência no Poder Executivo, sustentando, com base na Teoria dos Motivos Determinantes e nos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, que cumpre ao Estado comprovar a real e efetiva impossibilidade física de acolhimento na unidade prisional de destino.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado, a fim de que seja provido o recurso para determinar a transferência do agravante para unidade prisional no Estado de São Paulo (comarca de Leme/SP ou DEECRIM da 4ª RAJ) ou, subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem de ofício para cassar as decisões anteriores e determinar que o Juízo da Execução oficie especificamente aos estabelecimentos da região pretendida para verificação fática e individualizada da disponibilidade de vagas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial conhecimento, no entanto, nessa extensão, não prospera.

Inicialmente, observa-se a ocorrência de manifesta inovação recursal quanto ao pedido subsidiário de determinação de diligências de varredura individualizada ou expedição de ofícios específicos às unidades prisionais da comarca de Leme/SP (DEECRIM da 4ª RAJ), porquanto se trata de pretensão não deduzida na petição inicial do *habeas corpus* e, consequentemente, não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...) CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar.* ***Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso****.*
> *7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

(AgRg no RHC 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022; grifamos).

No mais, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o agravo em execução interposto, negou provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 14-15; grifamos):

> *Da análise dos autos, extrai-se que o agravante cumpre pena no total de 17 anos, 7 meses e 10 dias, atualmente junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com término do cumprimento da pena previsto para 09/09/2042. Teve o seu pedido de transferência de presídio indeferido às fls. 61 do PEC pela MM. Juíza de origem, em decisão assim fundamentada:*
>
> > ***"Considerando a superlotação do sistema prisional paulista, conforme informado pela Secretaria de Administração Penitenciária, órgão competente para a gestão das vagas no sistema prisional, e a ausência de direito subjetivo do reeducando à escolha do local de cumprimento da pena, indefiro o requerimento de transferência do apenado para este Estado".***
>
> *Malgrado o teor das razões defensivas, agiu com acerto a ilustre Magistrada. É certo que o ordenamento jurídico reconhece a importância do convívio familiar como vetor de ressocialização do condenado, sendo, inclusive, recomendável que o cumprimento da pena ocorra, sempre que possível, em local que favoreça a manutenção dos vínculos afetivos. Tal diretriz encontra respaldo nos princípios que orientam a execução penal e na própria dignidade da pessoa humana.*
>
> *Todavia, referido direito não ostenta natureza absoluta. Trata-se de direito subjetivo de caráter relativo, cujo exercício deve ser ponderado à luz de múltiplos fatores, exigindo-se análise equânime que considere não apenas a situação individual do apenado, mas também as limitações estruturais do sistema penitenciário e, sobretudo, o interesse público envolvido na administração da execução penal, voltado à preservação da ordem, da segurança e da paz social.*
>
> *Nesse contexto, a definição acerca da movimentação de presos, bem como do regime de vagas existentes nas unidades prisionais, insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa da Secretaria da Administração Penitenciária, a quem compete a gestão do sistema carcerário, com observância de critérios técnicos, de conveniência e de oportunidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para determinar transferências quando inexistentes condições materiais para tanto, sob pena de indevida ingerência em matéria eminentemente administrativa.*
>
> ***No caso concreto, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo foi expressa às fls. 41/48 dos autos de origem ao informar a inexistência de vagas disponíveis para o recebimento de presos provenientes de outros Estados da Federação. Tal circunstância constitui óbice intransponível ao deferimento da pretensão, porquanto não se pode compelir o ente administrador a promover transferência que comprometa o equilíbrio do sistema prisional paulista, sabidamente marcado por limitações estruturais e superlotação.***

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

A pretensão defensiva, embora compreensível sob o prisma individual, sobretudo por ser benéfica para os fins de ressocialização da pena, não pode prevalecer de forma isolada, sob pena de se desconsiderar o interesse coletivo e a própria racionalidade do sistema de execução penal. A aproximação familiar, embora desejável, não gera direito subjetivo público à escolha do local de cumprimento da pena, especialmente quando inexistentes vagas ou condições administrativas favoráveis.

Da leitura dos excertos supratranscritos, não verifico a ilegalidade sustentada.

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado nas proximidades da residência de seus familiares não constitui direito absoluto, competindo ao Magistrado avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, à luz das peculiaridades do caso concreto, das condições do sistema prisional e das necessidades inerentes à disciplina e à segurança da execução penal.

No caso em exame, reitero que as instâncias ordinárias ampararam o indeferimento da transferência na ausência de vagas no sistema prisional paulista, óbice concreto e insuperável informado pela própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a instância de origem considerou que o agravante não forneceu ao Juízo da Execução Penal elementos suficientes para demonstrar a necessidade de sua remoção, o que inviabilizou o deferimento do benefício, destacando, ainda, que poderia ter sido realizado novo pleito, observados os requisitos de conveniência e oportunidade.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, D Je de 19/02/2019).

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público (AgRg no HC n. 799.072/ GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, D Je de 29/05/2023).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

(AgRg no HC n. 826.610/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA PRÓXIMA AO SEU DOMICÍLIO FAMILIAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NO LOCAL REQUERIDO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus que objetivava a reforma da decisão que indeferiu pedido de transferência do apenado para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, onde reside sua família. O pedido foi negado pelo Juízo da Execução com fundamento na ausência de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado tem direito subjetivo à transferência para unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar, considerando a falta de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada e o poder discricionário do Juízo da Execução para decidir sobre a conveniência da transferência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito do preso a cumprir pena em local próximo à sua família não é absoluto, sendo condicionada sua aplicação à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 19/04/2023).
4. A jurisprudência reconhece que o pedido de transferência pode ser indeferido com base em critérios de conveniência e necessidade de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução apresente fundamentação idônea, o que foi feito no caso em análise (AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, D Je 04/11/2022).
5. Na hipótese, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de transferência do PEC para a Comarca de Francisco Beltrão/PR com base na falta de vagas para o regime semiaberto naquela localidade e no risco de frustrar a finalidade da pena, pois o cumprimento do regime semiaberto no Paraná ocorre em regime domiciliar. Essa decisão fundamentada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 199.534/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso para unidade prisional próxima à família.
2. O agravante, denunciado por crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, permanece preso preventivamente na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande/MS, e requereu transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS.
3. O pedido de transferência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande e mantido pela 5ª Turma do Tribunal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência do agravante para unidade prisional próxima à família configura constrangimento ilegal.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a decisão de indeferimento da transferência.
III. Razões de decidir
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.
7. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, não havendo flagrante ilegalidade na decisão.
8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e deve ser avaliada pela conveniência da medida. 2. O indeferimento do pedido de transferência não configura constrangimento ilegal". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e V; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei de Execução Penal, art. 103. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 755.257/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 27/04/2023; STJ, AgRg no RMS 69.030/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 27/09/2022. (AgRg no RHC n. 207.503/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - grifamos)

Ademais, não merece acolhimento o aventando *distinguishing*, pois eventual primariedade e residência familiar na comarca de destino constituem meros pressupostos operacionais do pleito, não tendo o condão de afastar o óbice objetivo da indisponibilidade de vagas na unidade prisional recebedora.

Outrossim, eventual inexistência de vínculo com organizações criminosas ou de periculosidade acentuada não assegura prioridade absoluta na alocação de vagas

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

quando o estabelecimento prisional de destino se encontra em estado de superloatação, sob pena de se chancelar a preterição de critérios técnicos da administração penitenciária.

Tampouco prospera a alegada violação à Teoria dos Motivos determinantes. A manifestação formal do órgão gestor competente (SAP/SP) atestando a inexistência de vagas para o acolhimento de presos oriundos de outras Unidades da Federação constitui motivação idônea, concreta e suficiente, dotada de presunção de veracidade. A indicação inequívoca da impossibilidade de absorção da demanda pelo sistema recebedor cumpre o dever de motivação do ato e vincula validamente a decisão judicial de indeferimento, sem configurar arbitrariedade.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade aptas a autorizar a superação do óbice processual e a atuação de ofício desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:52
Código de Controle do Documento: a89bd048-13c2-4054-9057-1780869ebd37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.586 / SP

Número Registro: 2026/0316859-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007313720268260502 60054243420258120001 7313720268260502

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO DE FIGUEIREDO APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: c125c8ca-bdb2-4785-ad75-26ea72fd551b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: c125c8ca-bdb2-4785-ad75-26ea72fd551b